



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO	16327.720799/2018-49
ACÓRDÃO	1302-007.465 – 1ª SEÇÃO/3ª CÂMARA/2ª TURMA ORDINÁRIA
SESSÃO DE	30 de julho de 2025
RECURSO	VOLUNTÁRIO
RECORRENTE	BMG S.A. DISTRIBUIDORA DE TÍTULOS E VALORES MOBILIÁRIOS
INTERESSADO	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica - IRPJ

Exercício: 2012

COMPENSAÇÃO. PRAZO PARA VERIFICAÇÃO DA CERTEZA E LIQUIDEZ DO CRÉDITO. DECADÊNCIA NÃO CONFIGURADA.

Não há decadência no exercício da atividade fiscal de verificação da certeza e liquidez do crédito informado em PER/DCOMP, ainda que o fato gerador do tributo esteja decaído. O prazo para homologação da compensação é de cinco anos a contar da data da entrega da declaração de compensação, nos termos do art. 74 da Lei nº 9.430/96 e do art. 170 do CTN.

EXCLUSÃO DE CRÉDITOS INDEDUTÍVEIS DE 2011, RECEBIDOS EM 2012. IMPOSSIBILIDADE.

Não há amparo legal para exclusão, em 2012, de valores referentes a provisões para créditos de liquidação duvidosa constituídas em 2011, por ausência de dedução fiscal anterior. A recuperação de crédito não deduzido não autoriza exclusão, sob pena de afronta ao art. 12 da Lei nº 9.430/96.

DEDUÇÃO DE CRÉDITOS DEDUTÍVEIS EM 2011, CONTABILIZADOS EM 2012. RECONHECIMENTO. INOCUIDADE PARA FINS DE CRÉDITO.

Ainda que se reconheça a legitimidade da dedução no valor de R\$406.893,69 em 2012, tal ajuste não gerou pagamento indevido ou a maior de IRPJ, não configurando crédito passível de compensação.

DEDUÇÃO DE CONTRATOS NÃO VENCIDOS HÁ MAIS DE UM ANO. IMPOSSIBILIDADE.

O requisito temporal previsto no art. 9º, §1º, II, “b”, da Lei nº 9.430/96 é objetivo e deve ser observado de forma estrita. A contagem de prazo anual se dá de data a data, não sendo possível arredondamento ou aplicação de princípios de razoabilidade para afastar requisito legal expresso.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em rejeitar a preliminar de decadência, e, no mérito, em negar provimento ao Recurso Voluntário.

Assinado Digitalmente

Natália Uchôa Brandão – Relatora

Assinado Digitalmente

Sérgio Magalhães Lima – Presidente

Participaram da sessão de julgamento os Conselheiros Marcelo Izaguirre da Silva, Henrique Nimer Chamas, Alberto Pinto Souza Junior, Miriam Costa Faccin, Natália Uchoa Brandao, Sérgio Magalhães Lima (Presidente).

RELATÓRIO

Trata-se de Recurso Voluntário interposto por **BMG S.A. DISTRIBUIDORA DE TÍTULOS E VALORES MOBILIÁRIOS** (nova denominação de CIFRA S.A. CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO), CNPJ nº 08.030.215/0001-67, e sua sucessora, **BANCO CIFRA S.A.**, CNPJ nº 62.421.979/0001-29, em face do **Acórdão nº 107-020.414**, proferido pela 12ª Turma da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento (DRJ07), que julgou **improcedente** a manifestação de inconformidade apresentada contra o Despacho Decisório de fls. 134/152, o qual **não homologou as compensações declaradas** nas seguintes DCOMPs (fl. 2 e fl. 135):

- 08913.51952.191113.1.3.04-4688
- 35554.40139.051213.1.7.04-0499
- 24035.45793.131213.1.3.04-4178
- 08337.28689.261213.1.3.04-8983
- 31263.16374.200114.1.3.04-1428
- 23251.76582.210114.1.3.04-1007
- 24577.96327.200415.1.3.04-9404

As referidas declarações visavam compensar crédito correspondente a pagamento indevido ou a maior de IRPJ do ajuste anual do ano-calendário de 2012 (código 2390), declarado no valor original de **R\$ 3.364.564,26**.

Segundo relatado no Despacho Decisório (fls. 135-137), o crédito foi gerado porque, ao realizar o ajuste do IRPJ de 2012, a contribuinte não considerou as deduções previstas nos arts. 9º a 12 da Lei nº 9.430/96, relativas a perdas no recebimento de créditos, tampouco efetuou as exclusões correspondentes à recuperação de créditos que, embora recebidos em 2012, teriam sido indevidamente tributados no exercício de 2011.

O auditor entendeu que **não estavam presentes os requisitos de certeza e liquidez do crédito pleiteado**, nos termos do art. 170 do CTN. Conforme o Despacho Decisório (fls. 148-150), foram apontadas três principais inconsistências:

1. **Exclusão indevida de créditos indedutíveis de 2011, recebidos em 2012:** a exclusão no valor de **R\$ 21.968.192,42**, registrada na linha 65 da Ficha 09B da DIPJ retificadora, foi considerada ilegal por não atender ao art. 12 da Lei nº 9.430/96, o qual determina que valores já tributados em exercícios anteriores não podem ser excluídos da base de cálculo em exercício posterior.
2. **Dedução de créditos que já poderiam ter sido deduzidos em 2011:** no valor de **R\$ 406.893,69**, glosado sob o argumento de que o reconhecimento fora do exercício de competência representaria violação ao art. 250 do RIR/99.
3. **Dedução de contratos sem observância do prazo mínimo legal de vencimento:** no valor de **R\$ 11.028,44**, relativos a contratos que contavam com 344 e 345 dias de atraso, em desacordo com o art. 9º, §1º, II, alínea “b” da Lei nº 9.430/96 (fl. 217).

Irresignada, a contribuinte apresentou **Manifestação de Inconformidade** (fls. 189–217), aduzindo, em síntese:

- A ocorrência de **decadência** do direito de a administração tributária revisar a apuração do IRPJ de 2012, nos termos do art. 150, §4º do CTN, dado que o pagamento do tributo foi efetuado em 28/03/2013, tendo-se operado a homologação tácita em 31/12/2017 (fl. 195 da Manifestação).
- Que os valores excluídos em 2012 haviam sido **tributados indevidamente em 2011**, quando do registro contábil da **provisão para créditos de liquidação duvidosa**, com base no regime de competência e com adição correspondente na Parte A do LALUR, no valor de **R\$ 30.959.231,18** (fl. 201).

- Que as deduções realizadas em 2012 relativas a perdas do exercício anterior não provocaram postergação de tributo ou redução indevida do lucro real, conforme previsto no art. 273 do RIR/99 e art. 285 do RIR/2018 (fls. 210–212).
- Que os contratos vencidos por 344 e 345 dias estariam **próximos ao marco legal**, justificando a dedutibilidade por força dos princípios da razoabilidade e proporcionalidade.

A DRJ julgou **improcedente a manifestação**, nos termos do Acórdão nº 107-020.414 (fl. 1092). Transcreve-se a ementa e o dispositivo do julgado:

PROCESSO 16327.720799/2018-49

ACÓRDÃO 107-020.414 – 12ª TURMA/DRJ07

SESSÃO DE 22 de dezembro de 2022

INTERESSADO BMG S.A. DISTRIBUIDORA DE TÍTULOS E VALORES MOBILIÁRIOS

CNPJ/CPF 08.030.215/0001-67

Assunto: Normas Gerais de Direito Tributário

Ano-calendário: 2012

COMPENSAÇÃO. APRECIAÇÃO DE LIQUIDEZ E CERTEZA DO CRÉDITO. LIMITE TEMPORAL.

A verificação da liquidez e certeza do crédito utilizado em compensação deve ser efetuada até o fim do prazo de homologação da declaração de compensação, não se confundindo com o prazo decadencial para lançamento de crédito tributário relativo ao período de apuração correspondente ao crédito utilizado na compensação.

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica – IRPJ Ano-calendário: 2012 RECUPERAÇÃO DE CRÉDITOS. EXCLUSÃO.

Não é cabível a exclusão, no período de apuração do recebimento, de créditos indedutíveis que foram adicionados ao lucro real em período de apuração anterior, no qual foi constituída provisão para créditos de liquidação duvidosa, se não há demonstração nos autos de que tais créditos foram novamente oferecidos à tributação quando do recebimento.

PERDAS NO RECEBIMENTO DE CRÉDITOS. PERÍODO DE RECONHECIMENTO.

Poderão ser deduzidas as perdas no recebimento de créditos decorrentes das atividades da pessoa jurídica desde que atendam às condições do art. 9º da Lei nº 9.430/96 e sejam contabilizadas conforme o artigo 10 desta Lei. O reconhecimento destas perdas pode ser feito em período posterior ao que ocorrer, desde que não produza efeito fiscal diverso daquele que seria obtido se realizado na data prevista.

Manifestação de Inconformidade Improcedente

Direito Creditório Não Reconhecido

Ainda, no voto condutor, restou consignado que, embora a dedução de R\$406.893,69 relativa a perdas de 2011 fosse admitida, tal valor não ensejou pagamento a maior de IRPJ em 2012, sendo, portanto, inócuo para fins de reconhecimento de crédito.

Inconformada, a recorrente interpôs o presente **Recurso Voluntário** (fls. 1120–1130), reiterando os fundamentos anteriormente expostos e aduzindo, em acréscimo, que o acórdão incorre em vício de motivação ao não reconhecer o crédito correspondente à dedução expressamente admitida, tratando-se de indevido lançamento por via reflexa. Requer, subsidiariamente, a realização de diligência para verificação de documentos e planilhas que teriam sido desconsiderados na origem.

É o relatório.

VOTO

Conselheira **Natália Uchôa Brandão**, Relatora

Conheço do Recurso Voluntário, por sua tempestividade e por preencher os requisitos de admissibilidade, nos termos do art. 33 do Decreto nº 70.235/1972.

Passo à análise das matérias suscitadas, observando a ordem lógica na insurgência da Contribuinte em seu recurso voluntário: (1) decadência, (2) exclusão de créditos indedutíveis de 2011 recuperados em 2012, (3) deduções de perdas realizadas em 2012 relativas a créditos de 2011 e (4) dedução de contratos não vencidos há mais de um ano.

I. DA PRELIMINAR DE DECADÊNCIA

A Recorrente sustenta que a análise realizada pela autoridade fiscal, no Despacho Decisório datado de 23/10/2018 (fl. 134), implicou revisão da apuração do IRPJ referente ao ano-calendário de 2012, cujo fato gerador se perfectibilizou em 31/12/2012. Com efeito, o pagamento do tributo ocorreu em 28/03/2013 (fl. 1094), estando, portanto, submetido ao regime de lançamento por homologação, nos termos do art. 150 do Código Tributário Nacional (CTN).

Transcorridos mais de cinco anos entre o fato gerador e a decisão administrativa que implicou a revisão dos lançamentos, sustenta a Contribuinte a ocorrência da decadência, com base no art. 150, §4º, do CTN:

“§ 4º Se a lei não fixar prazo à homologação, será ele de cinco anos, a contar da ocorrência do fato gerador; expirado esse prazo sem que a Fazenda Pública se tenha pronunciado, considera-se homologado o lançamento e

definitivamente extinto o crédito, salvo se comprovada a ocorrência de dolo, fraude ou simulação.”

Entretanto, este argumento não merece acolhida.

Assim dispôs o acórdão recorrido (fls. 1.099):

A contribuinte parece confundir o prazo decadencial para lançamento de crédito tributário com o prazo para analisar a certeza e liquidez do crédito informado pelo sujeito passivo em compensação.

De fato, tratando-se de IRPJ relativo ao ano-calendário de 2012, conforme art. 150, §4º, do CTN, extingue-se definitivamente o crédito em 31/12/2017, não cabendo qualquer lançamento de ofício de crédito suplementar.

Não houve, contudo, qualquer lançamento de ofício no presente caso. Procedeu-se à verificação da certeza e liquidez dos créditos informados em compensação, condição exigida pelo art. 170 do CTN. A limitação temporal para tal verificação corresponde ao prazo para homologação da compensação, que é de 5 anos contados da data de entrega da declaração de compensação.

No caso em exame, **não se trata de lançamento de ofício**, mas sim de **análise da certeza e liquidez do crédito pleiteado**, nos moldes do art. 74, §§ 2º e 7º, da Lei nº 9.430/1996, e art. 170 do CTN. A jurisprudência do CARF tem entendido que, sendo a compensação um instituto que extingue o crédito tributário sob condição resolutória, o prazo para sua verificação e homologação é de cinco anos **a contar da entrega da DCOMP**.

Como dito, a jurisprudência do CARF é firme no sentido de que o decurso do prazo decadencial **não impede a análise de mérito quanto à comprovação dos elementos constitutivos do crédito**, senão vejamos:

Processo nº 13005.000980/2008-16

Recurso Voluntário

Acórdão nº 1201-004.095 – 1ª Seção de Julgamento / 2ª Câmara / 1ª Turma Ordinária

Sessão de 14 de outubro de 2020

Recorrente TANAGRO SA

Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA(IRPJ)

Ano-calendário: 1999

DIREITO DE REVISAR SALDO NEGATIVO DE IRPJ DE EXERCÍCIOS ANTERIORES.
NECESSIDADE DE AVERIGUAÇÃO DA LIQUIDEZ E CERTEZA DO CRÉDITO

O exame de documentos das pessoas jurídicas não sofre limitações na sua retroação temporal vinculadas ao quinquênio decadencial. Desse modo, para

conferir a regularidade/legitimidade do saldo negativo de IRPJ, informado nos PER/DCOMP, o Fisco não está impedido de examinar documentos referentes a exercícios anteriores.

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Ano-calendário: 1999

COMPENSAÇÃO. HOMOLOGAÇÃO TÁCITA

O prazo para homologação da compensação declarada pelo sujeito passivo é de 5 anos, contado da data da entrega da declaração de compensação. Assim, se o prazo transcorrido entre a data da transmissão do PER/DCOMP e a data da ciência do despacho decisório for inferior a cinco anos, não ocorre a homologação tácita das compensações declaradas.

Nos autos, a ciência do Despacho Decisório ocorreu em 29/10/**2018** (fl. 168), estando dentro do prazo de cinco anos contados da data de transmissão da DCOMP mais antiga (**2013**), razão pela qual **não se configura decadência**, mas sim exercício regular do poder-dever fiscalizatório no âmbito do controle da compensação.

Rejeito, portanto, a preliminar de decadência.

II. DA EXCLUSÃO DOS CRÉDITOS INDEDUTÍVEIS DE 2011, RECEBIDOS EM 2012

A controvérsia neste ponto refere-se à legalidade da exclusão, efetuada pela contribuinte no ano-calendário de 2012, de valores que teriam sido tributados no exercício de 2011, por ocasião da constituição de provisão para créditos de liquidação duvidosa (PDD).

A recorrente afirma que, ao recuperar em 2012 parte dos créditos provisionados como indedutíveis em 2011, teria direito à **exclusão de R\$ 21.968.192,42**, como forma de evitar a **bitributação** dos mesmos valores. Sustenta que esses créditos foram inicialmente tributados pelo regime de competência (em razão do reconhecimento da receita), posteriormente adicionados ao lucro real (em razão da indedutibilidade da provisão) e, ao serem recuperados, estariam sujeitos a nova tributação, se não houvesse a exclusão realizada na Parte B do LALUR de 2012.

Contudo, o valor efetivamente glosado pela autoridade fiscal não foi o total de R\$ 21.968.192,42, mas sim o montante **líquido de R\$ 18.802.110,59**, como se depreende do item 19 do Despacho Decisório (fls. 146):

O valor de R\$ 18.802.110,59 alegado pelo interessado refere-se ao resultado de exclusões de R\$ 21.968.192,42 de créditos indedutíveis de 2011 recebidos em 2012 e adições de R\$ 3.166.081,83 de créditos dedutíveis de 2011 recebidos em 2012.

Esse valor líquido de R\$ 18.802.110,59 corresponde ao ajuste promovido pela própria contribuinte na linha 65 da Ficha 09B da DIPJ retificadora, sob a rubrica “*Outras Exclusões*”. Tal composição também é mencionada na manifestação de inconformidade (fl. 199),

quando a contribuinte afirma que parte da exclusão decorre de valores já deduzidos no passado, os quais foram **reofertados à tributação** (adições), gerando uma exclusão líquida final.

No Acórdão nº 107-020.414, houve a conclusão de que *“mostra-se correta a glosa efetuada da exclusão, em 2012, dos créditos indedutíveis que constituíram a provisão para créditos de liquidação duvidosa em 2011 e foram recebidos em 2012, no valor líquido de R\$ 18.802.110,59.”* (fl. 1101).

Portanto, a diferença entre os R\$ 21,9 milhões inicialmente indicados e os R\$ 18,8 milhões glosados resulta do abatimento de valores adicionados pela própria contribuinte, no montante de R\$ 3.166.081,83, referentes a créditos dedutíveis de 2011 recebidos em 2012, os quais, segundo a própria, já haviam sido objeto de dedução no exercício anterior, sendo reofertados à tributação no ano de 2012.

Esclarecida a origem do valor glosado, passo à análise da sua legitimidade.

No regime de apuração do lucro real, a **provisão para créditos de liquidação duvidosa (PDD)**, quando constituída, é **indedutível** nos termos do art. 13, I da Lei nº 9.249/95 e do art. 14 da Lei nº 9.430/96. O valor provisionado é, portanto, **adicionado** ao lucro líquido na Parte A do LALUR no mesmo exercício, anulando seu efeito contábil como despesa sendo que o **controle na Parte B** é meramente **memorial** — serve para registrar a parcela que poderá vir a ser deduzida em momento futuro, caso preenchidos os requisitos legais.

Logo, a **adição no LALUR em 2011 não implica tributação autônoma do valor do crédito**, mas sim a neutralização de uma despesa não dedutível. Por essa razão, **não há como se falar em “bitributação”** quando o crédito for recuperado em exercício posterior.

Ora, a recorrente afirma que a exclusão promovida no LALUR de 2012 foi feita com o objetivo de neutralizar os efeitos da tributação da provisão indedutível constituída em 2011, sob pena de incidência tributária em duplicidade. No entanto, como corretamente destacado no Despacho Decisório (itens 20 e 21) e ratificado no Acórdão recorrido (fls. 1099–1100), **não há nos autos qualquer comprovação de que os créditos em questão tenham sido novamente oferecidos à tributação em 2012**, mediante lançamento de nova receita na contabilidade da pessoa jurídica.

O art. 12 da Lei nº 9.430/96, combinado com o art. 343 do RIR/99, impõe como condição para a tributação da recuperação de créditos a prévia dedução de tais valores na apuração do lucro real:

“Deverá ser computado na determinação do lucro real o montante dos créditos deduzidos que tenham sido recuperados, em qualquer época ou a qualquer título.”

No caso concreto, **os créditos haviam sido apenas objeto de provisão indedutível**, cuja despesa foi adicionada no LALUR em 2011, mas **não houve dedução fiscal anterior**. Consequentemente, não se legitima a exclusão posterior com fundamento na “recuperação de

créditos deduzidos", pois, à luz da legislação aplicável, **somente é cabível exclusão no momento da recuperação se houve, no passado, dedução correspondente.**

Ademais, conforme jurisprudência do CARF, a **recuperação de receita não deduzida** anteriormente não autoriza sua exclusão, já que **não se anula efeito tributário inexistente.** Nesse sentido:

Processo nº 19515.721691/2013-30

Recurso De Ofício e Voluntário

Acórdão nº 1402-002.302 – 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária

Sessão de 14 de setembro de 2016

Matéria IRPJ - DEDUTIBILIDADE DE PROVISÕES

Recorrentes BUNGE FERTILIZANTES SA

FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA - IRPJ

Ano-calendário: 2009

APURAÇÃO DA BASE DE CÁLCULO DO IRPJ E CSLL. EXCLUSÃO NO LALUR. POSSIBILIDADE CONDICIONADA.

A exclusão no Lalur se justifica quando o contribuinte demonstrar que se trata de reversão de provisão que, quando constituída, foi adicionada no Lalur e tributada. Para isso, o contribuinte pode optar por um dos seguintes procedimentos: (i) constituir provisão pela diferença para completar o novo saldo, e adicionar o respectivo valor no Lalur, sem nenhuma exclusão, ou (ii) reverter integralmente o saldo inicial (saldo final do ano anterior), excluí-lo no Lalur, constituir nova provisão pelo saldo final e adicioná-la no Lalur.

Tendo o contribuinte optado por qualquer das opções acima listadas, não há prejuízo ao fisco e, portanto, não deve subsistir o lançamento.

Além disso, a mera transferência do valor provisionado para a Parte B do LALUR não autoriza, por si só, exclusão automática na competência de realização. Neste caso, a função da Parte B é controlar os valores temporariamente indedutíveis, não constituindo título hábil de exclusão sem demonstração de ocorrência do fato gerador correspondente — neste caso, **recuperação com nova incidência tributária.**

A ausência de registro contábil de receita, em 2012, referente aos créditos recuperados, é particularmente relevante. Em se tratando de compensação, o ônus probatório quanto à liquidez e certeza do crédito é integralmente do sujeito passivo (art. 170 do CTN). E, conforme destacado no Acórdão da DRJ (fl. 1101), **não houve qualquer documento contábil nos autos que comprove o novo lançamento de receita.**

Assim, entendo que a argumentação da contribuinte de que a exclusão serviu para evitar bitributação não se sustenta à luz dos documentos e da legislação, pois:

- O fato gerador da receita foi tributado em 2011 (regime de competência);
- A despesa com provisão foi adicionada ao lucro real de 2011 (fl. 1.125);
- Não houve dedução fiscal efetiva no passado;
- Não houve nova receita registrada em 2012;
- Não houve demonstração de duplicidade de efeitos fiscais, mas apenas de tentativa de neutralização de item já tributado e não deduzido.

Por fim, admitir a exclusão nesses moldes abriria **perigoso precedente de utilização da Parte B do LALUR como instrumento para ajustes unilaterais não respaldados por fatos contábeis concretos**, ferindo o princípio da legalidade e a vedação ao planejamento tributário abusivo.

O art. 150, I, da Constituição veda a exigência ou dispensa de tributo **sem base legal expressa**. Como não há na legislação nenhuma norma que autorize a exclusão de valores **simplesmente adicionados** em exercícios anteriores — sem dedução efetiva — a conduta da contribuinte busca, na verdade, **criar um direito que a lei não reconhece**.

Dessa forma, mantenho a glosa no valor de **R\$ 18.802.110,59**, por ausência de comprovação da condição legal exigida no art. 12 da Lei nº 9.430/96 para reconhecimento da exclusão promovida.

III. DA DEDUÇÃO DE CRÉDITOS QUE JÁ PODERIAM SER DEDUZIDOS EM 2011

A contribuinte sustenta a legitimidade da dedução, no exercício de 2012, de **R\$406.893,69**, correspondentes a perdas com créditos que, embora já atendessem aos requisitos previstos no art. 9º da Lei nº 9.430/96 no ano-calendário de 2011, **somente foram efetivamente deduzidos em 2012**. A glosa foi inicialmente promovida pela fiscalização, com base no argumento de que haveria **violação aos princípios da competência e da oportunidade**, conforme fundamentos expostos no do Despacho Decisório (fl. 148 e 150):

26. A auditoria sumária também permitiu a constatação de que houve dedução de perdas de R\$ 5 mil a R\$ 30 mil em desacordo com os princípios de contabilidade da competência e oportunidade, visto que deveriam ter sido apropriados no ano-calendário anterior (Planilha II em anexo).

[...]

34. Dessa forma, considerando as glosas das perdas que não atenderam aos critérios de dedutibilidade previstos, o valor apurado de perdas em operações de crédito em 2012 é de R\$ 637.833,44, conforme demonstrativo a seguir:

	Glosas	
Vencidos a menos de 1 ano, de R\$ 5 mil a 30 mil	11.028,44	Planilha I
Deveria ter sido deduzido em 2011	406.893,69	Planilha II
Total	417.922,13	
Perdas de operações de crédito (Anexo 4)	1.055.755,57	
(-) Glosas	417.922,13	
Total das Perdas	637.833,44	

Contudo, ao analisar a matéria, a 12ª Turma da DRJ reconheceu a **validade da dedução** promovida em 2012, **desconsiderando a glosa** e acolhendo os argumentos da contribuinte, ainda que tenha mantido a improcedência da manifestação de inconformidade por entender que tal dedução **não resultou em pagamento a maior**, conforme exposto no Acórdão (fl. 1105):

Desta forma, em relação ao montante de deduções glosadas “em desacordo com os princípios de contabilidade da competência e oportunidade, visto que deveriam ter sido apropriados no ano-calendário anterior”, entendo assistir razão à contribuinte, devendo ser desconsideradas as glosas a este título, no valor total de R\$ 406.893,69.

[...]

Cálculos

Assim, das glosas procedidas no Despacho Decisório, itens 34 e 37, devem ser revertidas apenas as referentes aos créditos dedutíveis em 2011, mas deduzidos em 2012, no valor total de R\$ 406.893,69.

Com isso, a apuração do IRPJ relativo ao ano-calendário 2012 passa a ser a que segue:

	Glosas Desp. Decisório	Glosas Acórdão DRJ
Vencidos a menos de 1 ano, de R\$ 5 mil a 30 mil	11.028,44	11.028,44
Deveria ter sido deduzido em 2011	406.893,69	0,00
Total	417.922,13	11.028,44
	Despacho Decisório	Acórdão DRJ
Perdas de operações de crédito	1.055.755,57	1.055.755,57
(-) Glosas	417.922,13	11.028,44
Total das Perdas	637.833,44	1.044.727,13

Ficha	Linha	Descrição	DIPJ Retificadora	Despacho Decisório	Acórdão DRJ
09B	1	Lucro Líquido antes do IRPJ	89.773.871,36	89.773.871,36	89.773.871,36
09B	4	Adições	64.283.030,65	64.283.030,65	64.283.030,65
09B	39	(-) Reversão Prov. não dedutíveis	13.706.015,66	13.706.015,66	13.706.015,66
09B	63	(-) Perdas Dedutíveis em Operações de Crédito	13.814.266,83	637.833,44	1.044.727,13
09B	65	(-) Outras Exclusões	8.553.257,09	2.509.657,76	2.509.657,76
09B	69	Lucro Real	117.983.362,43	137.203.395,15	136.796.501,46
12B	1	IRPJ (15%)	17.697.504,36	20.580.509,27	20.519.475,22
12B	2	Adicional	11.774.336,24	13.696.339,52	13.655.650,15
12B	3,4,6 e 8	(-) Deduções diversas	654.810,37	654.810,37	654.810,37
12B	13	(-) IRRF	116.802,33	116.802,33	116.802,33
12B	17	(-) IR mensal pago por estimativa	8.983.179,54	8.983.179,54	8.983.179,54
12B	19	IR a pagar	19.717.048,37	24.522.056,55	24.420.333,13

Da mesma forma que no Despacho Decisório, considerando que o pagamento de IRPJ no ajuste anual de 2012 (cód. 2390) foi de R\$ 23.032.216,61 e que o IR apurado na análise foi de R\$ 24.420.333,13, **não se apurou pagamento a maior**. Ressaltando que o valor do IR a pagar seria acrescido de juros Selic, na forma estabelecida pelo art. 6º, §2º da Lei nº 9.430/96. (grifou-se)

No caso concreto, a DRJ reconheceu expressamente a legitimidade da dedução, contudo, conforme apuração apresentada na tabela transcrita do acórdão recorrido, a informação de que houve pagamento a maior é **equivocada**, pois a dedução glosada indevidamente ainda gerou mais imposto do que o pagamento do ajuste anual de 2012 (o pagamento de IRPJ no ajuste anual de 2012 (cód. 2390) foi de R\$ 23.032.216,61 e o IR apurado na análise da decisão recorrida foi de R\$24.420.333,13).

Assim, não se apurou pagamento a maior.

IV. DA DEDUÇÃO DE CONTRATOS NÃO VENCIDOS HÁ MAIS DE UM ANO

Por fim, no tocante ao valor de **R\$ 11.028,44**, a dedução foi glosada com fundamento no art. 9º, §1º, II, “b”, da Lei nº 9.430/96, que exige que créditos sem garantia, com valor entre R\$ 5.000,00 e R\$ 30.000,00, estejam vencidos há mais de um ano:

Art. 9º [...]

§1º Poderão ser registrados como perda os créditos:

[...]

II - sem garantia, de valor:

b) acima de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) até R\$ 30.000,00 (trinta mil reais), por operação, vencidos há mais de um ano, independentemente de iniciados os procedimentos judiciais para o seu recebimento, porém, mantida a cobrança administrativa.

No caso, os contratos em questão estavam vencidos por **344 e 345 dias** (fl. 217).

Créditos entre R\$ 5.000,00 e R\$ 30.000,00 (faixa em que se enquadram os contratos discutidos), a **inadimplência superior a um ano** é requisito **objetivo, quantificável, e expressamente exigido em lei**.

A contagem de prazo anual, segundo o art. 132 do Código Civil e o art. 210 do CTN, faz-se de data a data: exclui-se o dia inicial e inclui-se o dia final, que recairá no mesmo dia do mês correspondente ao de início, salvo inexistência deste, hipótese em que o prazo se encerra no último dia do mês; nos anos bissextos, se o prazo se inicia em 29 de fevereiro, findará em 28 de fevereiro do ano seguinte; e, caso o vencimento recaia em sábado, domingo ou feriado, o prazo prorroga-se para o primeiro dia útil subsequente.

Ainda que se reconheça a proximidade ao limite legal, **não há respaldo normativo para arredondamentos ou aproximações** neste aspecto. Por se tratar de **norma de exceção à regra geral de ineditabilidade das provisões e perdas (art. 13 da Lei nº 9.249/95)**, a interpretação deve se dar **restritivamente**.

A aplicação da lei tributária deve obedecer ao princípio da legalidade estrita (art. 150, I, da CF/88). Os princípios da razoabilidade e proporcionalidade não têm o condão de afastar requisito temporal objetivo expressamente exigido em lei.

Mantenho, portanto, a glosa efetuada.

CONCLUSÃO

Ante o exposto, nego provimento ao Recurso Voluntário, para rejeitar a preliminar de decadência e manter os termos do acórdão recorrido.

É como voto.

Assinado Digitalmente

Natália Uchôa Brandão